

Acórdão: 17.195/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114984-98
Impugnante: Luis Carlos Garcia Sanches
Proc. S. Passivo: Hércules Costa Silva/Outros
PTA/AI: 02.000208912-41
CPF: 273.568.766-04
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte desacoberto de documentação fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Desconsideradas as notas fiscais apresentadas no ato da abordagem em virtude de consignarem mercadoria diversa daquela efetivamente transportada. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, MR prevista no art. 56, § 2º, inciso III da Lei 6763/75, e MI capitulada no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (álcool), desacoberto de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, por consignarem mercadoria diversa daquela efetivamente transportada. Exigências de ICMS/ST, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/76.

DECISÃO**Da Preliminar**

Não merece prosperar a arguição de nulidade da peça fiscal, uma vez que o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva.

Da mesma forma, os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram capitulados corretamente no Auto de Infração, não cabendo falar em cerceamento de defesa, até porque a Impugnante atacou nas razões defensivas todos os pontos controversos do processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante de que o trabalho fiscal e a conseqüente desclassificação dos documentos fiscais se deu em cima de meras suposições, sem previsão legal, também não merece acolhida, pois o art. 134 do RICMS/02 assim dispõe:

Art. 134- Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - (...)

II - Não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação:

Cumpra ainda salientar que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade da peça fiscal.

Do Mérito

Constatado pela Fiscalização em 05/01/05 o transporte de mercadorias (álcool combustível) sujeitas ao regime de substituição tributária, desacoberto de documentação fiscal. As Notas Fiscais 005952, 005953 (fls.10/11), emitidas por Marlin Produtos de Petróleo Ltda apresentadas no momento da abordagem foram desclassificadas pelo Fisco em virtude de consignarem mercadoria diversa daquela efetivamente transportada. Exigências fiscais de ICMS/ST, MR prevista no art. 56, § 2º, inciso III e MI capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

A Impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, argumentando que o imposto foi recolhido antecipadamente por GNRE, que o trabalho fiscal não encontra previsão legal, que as exigências fiscais de apresentação do boletim de análise do produto são abusivas e finalmente pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização por sua vez não aceita os argumentos da Autuada, cita a legislação pertinente à matéria e pugna ao final pela manutenção integral do trabalho fiscal.

Pela análise do PTA em epígrafe, está caracterizada a infração à legislação tributária vigente.

O exame laboratorial efetuado pela Universidade Federal de Minas Gerais, e aquele efetuado pelo laboratório de São Paulo apresentam divergência em relação a cor do álcool transportado e esse quesito não é afetado pelas condições climáticas, como sustenta a Autuada, mas apenas comprova que se tratam de produtos distintos, e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o transporte da mercadoria encontra-se desacobertado haja vista que o produto não era o mesmo consignado nas notas fiscais apresentadas, acarretando a desclassificação das referidas notas fiscais por não corresponderem a real operação.

O pagamento efetuado através das GNRE's refere-se à operação acobertada pelas Notas Fiscais 005952 e 005953 e não deve ser considerado, pois, os documentos fiscais foram desclassificados pelo Fisco, restando a mercadoria desacobertada e o procedimento correto é a cobrança do imposto acrescido das penalidades cabíveis.

O Certificado de qualidade do produto, formalizado através do boletim de conformidade é um procedimento idôneo previsto pelo convênio firmado entre a Agência Nacional de Petróleo e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais publicado no DOU em 27/05/03, bem como o Extrato de Termo Aditivo ao Convênio de n.º 01, publicado em 26/07/04, que torna obrigatório o uso do boletim, o qual deve acompanhar o documento fiscal, nos termos da portaria n.º 02 emitida em 08/08/02 pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). A exigência fiscal de apresentação do boletim, portanto, está ratificada pelo convênio, não se configura como abusiva e nem fere princípio constitucional algum, visto que se trata procedimento disciplinado pela legislação tributária.

As notas fiscais anexadas aos autos foram emitidas por Marlin Produtos de Petróleo Ltda cujo endereço se localiza em uma sala, conforme consta nos documentos fiscais e comprovam que o produto não saiu de seu estabelecimento, visto que a mesma não possui nenhuma base de armazenamento. Diante da impossibilidade de armazenamento pela empresa emitente das notas fiscais, deveria ser mencionado nas referidas notas fiscais o local de onde efetivamente saiu a mercadoria, mas nenhuma informação constava nos documentos fiscais visando comprovar a origem da mercadoria, bem como pela análise do tacógrafo do veículo apreendido comprovou-se a incompatibilidade do trajeto efetuado com aquele descrito nos documentos fiscais.

O lançamento do crédito tributário está correto devendo ser mantidas as exigências fiscais de ICMS/ST, MR e MI na forma como consubstanciados no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs